



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu**

Rua Rio Branco, 29 - Bairro: Centro - CEP: 88160120 - Fone: (48) 3287-9222 - Email:  
[biguacu.civell@tjsc.jus.br](mailto:biguacu.civell@tjsc.jus.br)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0314420-34.2014.8.24.0023/SC**

**EXEQUENTE:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI

**EXECUTADO:** DEBORA RAMOS DA SILVA

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial, distribuída em 11/04/2014, lastreada em duplicata, em que a parte foi intimada para manifestação acerca de eventual existência de prescrição intercorrente.

Em manifestação (**evento 211, PET1**), sustentou a inexistência de prescrição e, ainda, a inconstitucionalidade e irretroatividade do dispositivo que regula a matéria.

**Decido.**

Verifica-se que a presente demanda tem respaldo em duplicata, regulada pela Lei 5.474/68, trazendo em seu art. 18 que a prescrição para respectiva execução é trienal: “*art 18 - A pretensão à execução da duplicata prescreve: I - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3(três) anos, contados da data do vencimento do título;*”.

No caso em análise, a inicial foi distribuída em 11/04/2014. A citação ocorreu em 08/09/2015 (**evento 64, CERT50**). Em decorrência da não localização de bens, o feito foi arquivado administrativamente em 08/03/2017 (**evento 115, DESP90**).

Conforme dicção do art. 921, §4º, do CPC: “*o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo*”

Assim, decorrido um ano da suspensão do feito ou ciência inequívoca da não localização ou não penhora de bens, inicia-se a contagem do prazo de prescrição intercorrente, o qual observa o mesmo prazo para propositura da demanda principal.

No presente caso, verifica-se que desde o decurso de um ano do arquivamento administrativo, já transcorreu prazo superior a 3 (três) anos sem penhora de bens, acarretando a consumação da prescrição intercorrente.

Consigna-se, por fim, que o instituto da prescrição intercorrente busca exatamente aplicar o princípio da eficiência e duração razoável aos processos de execução, o que depende de colaboração e atuação efetiva da parte exequente. Para que seja afastado o cômputo do prazo, não basta que a cada seis meses a parte exequente mova o Judiciário com pedidos infundados, seguidos de novos pedidos de suspensão dos autos, como se vê constantemente nas demandas envolvendo a parte exequente.

Assim, em decorrência da consumação do prazo de prescrição intercorrente, tem-se a extinção da ação de execução, conforme art. 924, V, do CPC.

## **DISPOSITIVO**

Do exposto, **EXTINGO** o processo com resolução do mérito, em decorrência da prescrição, com fulcro nos arts. 487, II, e 924, V, do CPC.

Determino o cancelamento de eventual restrição efetuada neste processo.

Sem ônus de sucumbência, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **FLAVIA MAELI DA SILVA BALDISSERA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310033556313v2** e do código CRC **6b90873e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FLAVIA MAELI DA SILVA BALDISSERA

Data e Hora: 22/9/2022, às 11:30:36

---

**0314420-34.2014.8.24.0023**